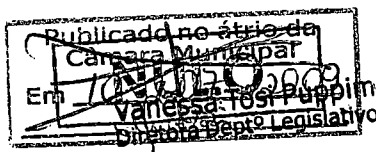
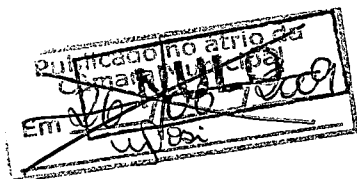




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2009

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 65/2009, de iniciativa do Vereador *Flaminio Grillo*, dispõe sobre a criação da TV Câmara do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de junho de 2009, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR:

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, estabelece que a iniciativa das leis, observados os casos de iniciativa reservada, também é prerrogativa atribuída a membro do colegiado da Câmara Municipal.

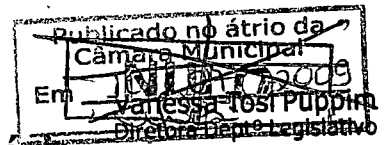
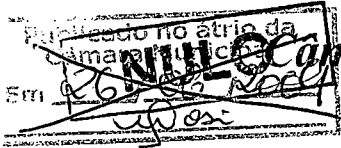
Com a promulgação da carta constitucional de 1988, os Municípios ganharam maior autonomia para legislar sobre matérias de seu interesse. Tal instituto pode ser caracterizado pelo que dispõe o art. 30, I da nossa lei maior, in verbis:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Esses dispositivos são conferidos também no art. 5º, I da nossa Lei Orgânica. Continuando sobre o tema afim, ainda na própria Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, *Parágrafo único*, elenca-se o texto de que em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

O princípio da independência dos poderes também ganhou vigor com a edição da carta republicana em vigência, de 1988, conforme dispõe o art. 2º da nossa lei maior, abaixo transcrito:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, O Executivo e o Judiciário.

Respeitando aos ditames constitucionais, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 18, V, veio a confirmar a autonomia política e administrativa atribuída à Câmara Municipal. Cita-se tais dispositivos:

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

A autonomia funcional, administrativa e financeira da Câmara Municipal também veio a ser assunto mencionado no art. 11, § 2º da Lei Orgânica, corroborando justamente o seu status de Poder Independente insculpido no texto constitucional acima.

Dessa forma, cabe à Câmara Municipal, privativamente, a sua organização funcional, incluindo a forma de execução dos seus trabalhos, tanto na parte administrativa como na legislativa, de forma a promover o desenvolvimento do Município, o aperfeiçoamento do processo legislativo e também a divulgação dos seus atos e reuniões.

É nítido que a proposição dará uma credibilidade maior ao Poder Legislativo, criando-se meios de maior efetividade e acompanhamento popular nos acontecimentos legislativos e no desempenho das funções dos representantes populares, servindo como elo de ligação entre o povo e o Vereador, e para o aperfeiçoamento dos trabalhos desta casa.

Contudo, resta-nos entendido que esse canal de comunicação com o povo deverá ser também extensivo na forma de rádio, permitindo o acesso pelos dois meios essenciais de divulgação dos procedimentos e reuniões importantes na casa legislativa, ampliando as formas acessibilidade à população.

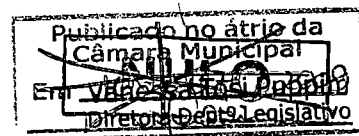
Diante dessas circunstâncias, objetivando abranger melhor o objetivo e o interesse público, resolvemos apresentar um Substitutivo ao mencionado projeto, na certeza de que estaremos melhorando o sistema de funcionamento e divulgação dos acontecimentos na casa.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo apresentado.

É o parecer.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de junho de 2009.



FLAMINIO GRILLO
Relator - Membro

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável nos termos do pronunciamento do relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de junho de 2009.

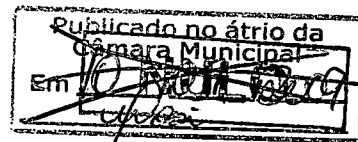

JOSE DE MENEZES – pelas conclusões
Presidente


FLAMINIO GRILLO
Relator - Membro

p0239\vrv



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2009 COM SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 65/2009, de iniciativa do Vereador *Flaminio Grillo*, dispõe sobre a criação da TV Câmara do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de junho de 2009, e, tendo também recebido Substitutivo pelos membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme Vereadores signatários, foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para relatarmos a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 80 do Regimento Interno desta Casa.

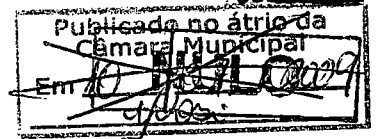
II – VOTO DO RELATOR:

A implantação de um sistema de transmissão dessa natureza não trará onerosidade significativa à Câmara Municipal, haja vista a sua grande viabilidade e sua constância em suprir as necessidades de divulgação dos acontecimentos legislativos na casa.

Verifica-se que para o fiel cumprimento das despesas originárias da presente lei, os recursos estarão alocados em dotações orçamentárias próprias consignadas no vigente orçamento, e suplementadas caso haja necessidade.

Dessa forma, considerando que a norma preenche aos requisitos estabelecidos na legislação afim para a sua vigência, em conformidade também com Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), manifesto-me pela a provação da proposição na forma do Substitutivo apresentado.


É o parecer.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 2009.



FLAMINIO GRILLO
Relator - Presidente

III – PARECER DA COMISSÃO:

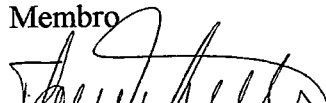
A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do pronunciamento do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 2009.


AILSON SOARES DE OLIVEIRA – pelas conclusões
Vice-Presidente


SEBASTIAO RAIMUNDO – pelas conclusões
Membro


FLAMINIO GRILLO
Relator - Presidente

rav